



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

| As três séries | Ano | 1600\$ | Semestre | 850\$ |
|----------------|-----|--------|----------|-------|
| A 1.ª série    | »   | 600\$  | »        | 350\$ |
| A 2.ª série    | »   | 600\$  | »        | 350\$ |
| A 3.ª série    | »   | 600\$  | »        | 350\$ |

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças:

Decreto n.º 18/77:

Aplica as disposições do Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho, com as necessárias adaptações, ao pessoal das carreiras de enfermagem de todos os organismos e serviços públicos.

Ministérios da Justiça e das Finanças:

Portaria n.º 91/77:

Estabelece normas tendentes a rever a situação criada pela Portaria n.º 709/74, de 31 de Outubro, por forma a permitir uma mais efectiva participação dos revisores oficiais de contas nos empreendimentos e acções em que o País se encontra empenhado.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 60/77:

Regulamenta as habilitações dos docentes dos estabelecimentos do ensino particular.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 61/77:

Prorroga até 28 de Fevereiro de 1977 os prazos previstos no n.º 1 do artigo 3.º e no n.º 7 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 25/77, de 19 de Janeiro.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 44/77:

Autoriza a prestação do aval do Estado a favor do Gabinete da Área de Sines relativamente aos compromissos assumidos no contrato de US\$ 460 567,00 relativo ao fornecimento de diverso material adjudicado à firma Brooks Instrument Division, Emerson Electric, Co.

Resolução n.º 45/77:

Autoriza a prestação do aval do Estado a favor do Gabinete da Área de Sines relativamente aos compromissos assumidos resultantes do contrato de DM 1 190 088,00 e termo adicional de DM 96 069,07 referentes ao fornecimento de equipamento para rebocadores.

Resolução n.º 46/77:

Estabelece normas relativas à composição e funções do conselho de gerência da Setenave, E. P.

Resolução n.º 47/77:

Estabelece normas tendentes a resolver a insuficiência persistente da receita da Agência Noticiosa Portuguesa (Anop) para cobrir os custos decorrentes da sua actividade.

Declaração:

De ter sido rectificado o despacho normativo n.º 27/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 30, de 5 de Fevereiro de 1977.

Região Autónoma dos Açores:

Assembleia Regional:

Resolução n.º 1/76:

Aprova o Regimento da Assembleia Regional dos Açores.

Resolução n.º 2/76:

Aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

Resolução n.º 3/76:

Define os objectivos a alcançar pelo Governo Regional quanto à participação futura nas negociações do Acordo Luso-Americano sobre a Base das Lajes.

Nota. — Foi publicado um 6.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 303, de 31 de Dezembro de 1976, inserindo o seguinte:

**Moções:**

De convite da Assembleia Regional dos Açores ao Sr. Presidente da República para ir pessoalmente presidir à sua sessão inaugural.

De afirmação da Assembleia Regional dos Açores perante o povo açoriano da sua inabalável determinação de, no exercício da sua competência própria, promover a unidade dos Açores, tendo sempre em conta os interesses das ilhas mais desfavorecidas.

De saudação da Assembleia Regional dos Açores ao Presidente da República e à Assembleia da República e de afirmação da sua adesão aos objectivos da Constituição, bem como a sua disposição de lutar intransigentemente na defesa dos direitos do povo açoriano.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Gabinete do Primeiro-Ministro

#### Resolução n.º 44/77

O Conselho de Ministros, reunido em 8 de Fevereiro de 1977, resolveu:

Autorizar a prestação do aval do Estado a favor do Gabinete da Área de Sines relativamente aos compromissos assumidos no contrato de US \$ 460 567,00 relativo ao fornecimento de medidores, válvulas de regulação e aparelhagem electrónica adjudicado à firma Brooks Instrument Division, Emerson Electric, Co.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Fevereiro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

#### Resolução n.º 45/77

O Conselho de Ministros, reunido em 8 de Fevereiro de 1977, resolveu:

Autorizar a prestação do aval do Estado a favor do Gabinete da Área de Sines relativamente aos compromissos assumidos resultantes do contrato de DM 1 190 088,00 e termo adicional de DM 96 069,07 referentes ao fornecimento de equipamento para reboadores.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Fevereiro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

#### Resolução n.º 46/77

Considerando que até à adaptação dos estatutos da Setenave ao regime jurídico das bases gerais das empresas públicas, e sem prejuízo da sua efectivação, importa desde já tomar algumas medidas relativas à composição e funções do conselho de gerência da Setenave, E. P.:

O Conselho de Ministros, reunido em 8 de Fevereiro de 1977, resolveu:

1 — Nomear, nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, para o cargo

de presidente do conselho de gerência da Setenave, E. P., o licenciado António de Seixas da Costa Leal, o qual é exonerado do cargo de vice-governador do Banco de Portugal.

2 — O actual presidente do conselho de gerência da Setenave é exonerado dessas funções, continuando, porém, como membro do conselho de gerência.

3 — Exonerar, a seu pedido, do cargo de administrador da Setenave, E. P., por ter sido contratado para desempenhar as funções de director-geral do novo estaleiro do Asry, no Barhain, o engenheiro António José Machado Lopes.

4 — Considerando a necessidade e as vantagens recíprocas de promover o funcionamento coordenado dos Estaleiros Navais da Setenave, E. P., e da Lisnave, S. A. R. L., em que o Estado tem uma importante participação, a partir desta data, a Parry & Son passa a ser representada no conselho de administração da Lisnave, S. A. R. L., pelo presidente da Setenave, Dr. António de Seixas da Costa Leal, sem prejuízo das decisões que venham a ser tomadas brevemente para clarificar e reforçar as representações do Estado no conselho de administração da Lisnave, S. A. R. L.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Fevereiro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

#### Resolução n.º 47/77

Atendendo à insuficiência persistente da receita da Agência Noticiosa Portuguesa (Anop) para cobrir os custos decorrentes da sua actividade:

O Conselho de Ministros, reunido em 8 de Fevereiro de 1977, resolveu:

1 — No prazo de trinta dias, a contar da publicação da presente resolução, que a administração da Anop apresente relatório sobre a situação financeira desta e sobre as potencialidades, através de medidas devidamente definidas e quantificadas, de equilibrar a sua exploração, quer por expansão do respectivo mercado, quer por redução dos custos.

2 — Para coadjuvar a empresa nessa tarefa, lhe seja facultada a colaboração de técnico da Inspeção-Geral de Finanças.

3 — Se conceda, entretanto, à empresa um subsídio reembolsável, no montante de 7 000 000\$, a regularizar nas condições a definir com base nos elementos referidos na alínea a) e tendo em conta eventual alteração da natureza da Anop, consoante as conclusões a que se chegue no domínio do respectivo reequilíbrio de exploração.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Fevereiro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

#### Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, o despacho normativo n.º 27/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 30, de 5 de Fevereiro de 1977, e cujo original se encontra arquivado nesta

Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No sumário e no texto do despacho, onde se lê: «... ao IPE a quantia de 1 064 683 contos...», deve ler-se: «... ao IPE a quantia de 960 683 contos...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Fevereiro de 1977. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

## MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

### Decreto n.º 18/77 de 22 de Fevereiro

Com a publicação do Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho, foram reestruturadas as carreiras de enfermagem hospitalar e de saúde pública, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1976.

Tal reestruturação beneficiou tão-somente os profissionais que prestam serviço em departamentos dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais, dado o âmbito de aplicação daquele diploma, daí resultando uma situação de desigualdade relativamente aos trabalhadores com idênticas funções e preparação de outros organismos e serviços públicos.

Reconhecendo-se que é da maior justiça a extensão das vantagens decorrentes da publicação do referido diploma a todos os profissionais das carreiras de enfermagem da Administração Pública;

Tendo em conta os estudos levados a cabo com tal objectivo em diversos organismos e serviços públicos e organizações sindicais respectivas, pelos quais se pode concluir existirem cerca de mil profissionais de enfermagem nas condições atrás referidas e acarretar a medida prevista um encargo anual de 23 000 contos, aproximadamente;

Tendo em conta o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As disposições do Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho, na parte que se refere a reestruturação da carreira, condições de acesso e provimento nas novas categorias, bem como o quadro àquele anexo, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, ao pessoal das carreiras de enfermagem de todos os organismos e serviços públicos.

2. Os serviços e organismos referidos no número anterior deverão proceder, no prazo de trinta dias, a contar da entrada em vigor desse diploma, à alteração dos respectivos quadros de pessoal, que se fará por portaria conjunta do Ministro interessado e dos Ministros da Administração Interna e das Finanças.

Art. 2.º — 1. O Ministério das Finanças tomará as providências necessárias com vista à execução do presente diploma.

2. As diferenças de remunerações devidas no corrente ano ao pessoal referido no artigo anterior poderão ser transitariamente satisfeitas em conta das disponibilidades das verbas inscritas para vencimentos do mesmo pessoal nos orçamentos dos respectivos serviços.

Art. 3.º As dúvidas resultantes da execução deste decreto serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros interessados e do Ministro da Administração Interna e também do Ministro das Finanças, quando for caso disso.

Art. 4.º O presente decreto produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1976 e entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira*.

Promulgado em 14 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS

### SECRETARIAS DE ESTADO DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS

### Portaria n.º 91/77 de 22 de Fevereiro

Dado que a revisão da legislação vigente respeitante a revisores oficiais de contas, a operar na sequência da Portaria n.º 709/74, de 31 de Outubro, ainda não está concluída e se impõe, desde já, a necessidade e conveniência de rever a situação criada pela referida portaria, por forma a permitir uma mais efectiva participação dos revisores oficiais de contas nos empreendimentos e acções em que o País se encontra empenhado;

Dada a obrigatoriedade cominada no artigo 1.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 49 381, de 15 de Novembro de 1969, na redacção do Decreto-Lei n.º 648/70, de 28 de Dezembro, impondo a inclusão de revisores nos órgãos de fiscalização;

Sob proposta do conselho directivo da Câmara dos Revisores Oficiais de Contas;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Justiça e das Finanças:

1.º Revogar o n.º 2 da Portaria n.º 709/74, de 31 de Outubro.

2.º Tornar obrigatório o regime constante da segunda parte do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 381, de 15 de Novembro de 1969, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 648/70, de 28 de Dezembro.

3.º Manter em vigor até 31 de Dezembro de 1977 o regime transitório a que se refere o n.º 3 da Portaria n.º 83/74, de 6 de Fevereiro, ficando entretanto dispensadas da obrigação referida nesse número as sociedades anónimas com capital não superior a 5000 contos.

4.º Permitir que os membros dos conselhos fiscais, designados nos termos do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 49 381, de 15 de Novembro de 1969, se mantenham no exercício de funções até ao termo dos respectivos mandatos.

Secretarias de Estado da Justiça e das Finanças, 8 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*. — O Secretário de Estado das Finanças, *Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

### Decreto-Lei n.º 60/77

de 22 de Fevereiro

Considerando a necessidade de se estabelecerem regras conducentes a um funcionamento eficaz e realista do ensino particular;

Considerando que os professores em exercício no ensino particular não podem eximir-se às responsabilidades inerentes à exigência de qualidade e competência;

Considerando a indispensabilidade de um efectivo *contrôle* dessa qualidade e dessa competência por parte da Inspeção-Geral do Ensino Particular;

Considerando o interesse, numa óptica social e pedagógica, de proporcionar o enquadramento, no ensino, de docentes sem habilitações próprias, mas com apreciável *curriculum* profissional;

Considerando ainda que o regime experimental do paralelismo pedagógico exige, pela parte do Ministério da Educação e Investigação Científica, especial cuidado na concessão de diplomas para o exercício docente no ensino particular:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É concedido o diploma de professor de ensino particular, para as diversas disciplinas do ensino preparatório, aos requerentes que apresentem certidão de aprovação em oito cadeiras anuais, ou número equivalente de semestrais, de um curso superior afim, bem como aos portadores de quaisquer das habilitações próprias para este grau de ensino.

Art. 2.º As habilitações mínimas para o exercício da actividade docente na educação infantil, no ensino primário, no ensino preparatório, no ensino secundário e no ensino com planos próprios serão definidas anualmente, até 31 de Agosto, por portaria do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Art. 3.º A Inspeção-Geral do Ensino Particular competirá a emissão anual de autorizações provisórias de leccionação para os candidatos ao magistério particular portadores de habilitações mínimas, de acordo com a portaria referida no artigo anterior e mediante proposta dos respectivos estabelecimentos de ensino.

Art. 4.º No ano de 1976-1977 as habilitações mínimas a que se refere o artigo 2.º serão definidas até 28 de Fevereiro.

Art. 5.º É revogado o Decreto-Lei n.º 603/76, de 23 de Julho, mantendo-se em vigor toda a legislação anterior no que não contrarie o disposto no presente decreto-lei, incluindo as disposições legais que haviam sido revogadas pelo referido diploma.

Art. 6.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.

Promulgado em 14 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 61/77

de 22 de Fevereiro

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os prazos previstos no n.º 1 do artigo 3.º e no n.º 7 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 25/77, de 19 de Janeiro, são prorrogados até 28 de Fevereiro de 1977.

Art. 2.º O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25/77, de 19 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º São perdoadas, sem prejuízo dos direitos dos beneficiários, as dívidas vencidas até 31 de Dezembro de 1976 dos contribuintes às caixas, desde que o seu montante não ultrapasse 5000\$. Porém, os contribuintes terão de restituir aos trabalhadores, no prazo de noventa dias, as importâncias que lhes foram descontadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *Armando Bacelar*.

Promulgado em 14 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.